



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.023677-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: JOAQUIM MARTINS PINA CALADO (ADVOGADO: JOSÉ ROCHA DA COSTA JÚNIOR – OAB/PA 10.221)

APELADO: CESAR AUGUSTO MENEZES CHACON (ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU JR. – OAB/PA 6.987)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. SÚMULA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A posse do cheque pelo credor é prova suficiente para embasar a pretensão monitoria, tendo em vista a presunção de que, se estivesse paga, a cártula estaria na posse do banco sacado ou do emitente.

II - É dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula n. 531 do Superior Tribunal de Justiça)

III – Apelação interposta por JOAQUIM MARTINS PINA CALADO provida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por JOAQUIM MARTINS PINA CALADO, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.023677-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: JOAQUIM MARTINS PINA CALADO (ADVOGADO: JOSÉ ROCHA DA COSTA JÚNIOR – OAB/PA 10.221)

APELADO: CESAR AUGUSTO MENEZES CHACON (ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU JR. – OAB/PA 6.987)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOAQUIM MARTINS PINA CALADO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA ajuizada em desfavor de CESAR AUGUSTO MENEZES CHACON, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 295, I e seu Parágrafo Único, I, e art. 267, I, ambos do CPC/73, tendo em vista que o autor não expôs qual o negócio jurídico que originou o cheque, já que na ação monitória a causa de pedir é o negócio jurídico do qual o cheque é simplesmente prova.

Em suas razões (fls. 56/70), aduz que a sentença merece reforma ante o equívoco do magistrado a quo na interpretação dos acontecimentos e dos dispositivos legais que regulam a matéria.

Afirma que com a interposição da Ação Monitória, cabe ao autor demonstrar a prova da existência do seu direito, cabendo ao réu prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tudo na forma do art. 333, II, do CPC/73. Sustenta que a origem e a causa da emissão do cheque deve ser provada pelo réu, não podendo o ônus probante ser transferido ao ora apelante.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação com a reforma da sentença guerreada, no sentido de julgar totalmente procedente a ação monitória em todos os pedidos contidos na inicial.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que indeferiu a petição



inicial e julgou extinto o processo nos termos do art. 295, I e seu Parágrafo Único, I, e art. 267, I, ambos do CPC/73, merece reforma.

Observa-se, no caso, que o juízo monocrático julgou extinto o feito sem resolução do mérito sob a alegação de que o autor não expôs qual o negócio jurídico que originou o cheque, fundamentando que na ação monitória a causa de pedir é o negócio jurídico do qual o cheque é simplesmente prova.

Acerca deste tema, o art. 1.102-A do CPC/73, dispõe que:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

Assim, o cheque constitui documento idôneo, passível de se enquadrar no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pelo artigo supracitado, notadamente porque se trata de declaração emitida de próprio punho pelo devedor.

Ademais, ao contrário do que decidiu o magistrado a quo, a posse do cheque pelo credor é prova suficiente para embasar a pretensão monitória, tendo em vista a presunção de que, se estivesse paga, a cártula estaria na posse do banco sacado ou do emitente. É inclusive desnecessária a menção ao negócio causal subjacente (Súmula n. 531 do Superior Tribunal de Justiça).

No caso dos autos, a parte autora pretende a cobrança de dois cheques (fls. 17), emitidos pela parte ré e datados de 28/10/2009 e 20/06/2010, que foram sustados seus pagamentos.

Nesse contexto, cabe ao apelado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito representado no documento, na forma prevista no art. 373, inciso II, do CPC/2015 c/c art. 61 da Lei n.º 7.357/85.

Nesse sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

**AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. PRECEDENTE DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE NÃO NEGOU A EMISSÃO DA CÁRTULA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ônus que cabia à embargante, por se tratar de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. Art. 333, II, CPC. Constituição de título executivo judicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10094804220158260007 SP 1009480-42.2015.8.26.0007, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 21/03/2016, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2016)**

**AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. O cheque prescrito constitui documento idôneo, passível de se enquadrar no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo, exigido pelo art. 1.102-a do Código de Processo Civil. Incumbe à parte devedora comprovar fato obstativo, modificativo ou extintivo do crédito da parte autora, o que não ocorreu no caso dos autos. Minorada a verba honorária sucumbencial. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70065683005,**



---

Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/07/2015, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)

**AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INDEPENDE DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO HÁBIL.** 1. O cheque prescrito é título hábil ao ajuizamento de pleito monitorio, não se exigindo demonstração da causa debendi, conforme Súmula 531 do STJ. 2. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020240867, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 240)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO.DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1094571 SP 2008/0215442-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/02/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por JOAQUIM MARTINS PINA CALADO, no sentido de anular a sentença recorrida, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora